

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Art. 44¹ da Lei Federal 1.079/50.



Kelmon Luís da Silva Souza, brasileiro, Padre da Igreja Ortodoxa, inscrito no CPF/MF sob o nº **informações pessoais**

e **João Alberto da Cunha Filho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº **informações pessoais**

(whatsapp e instagram para efeito de intimações enunciado 193, 194, 195 e 196 FONAJEF e PCA /CNJ 0003251-94.2016.2.00.0000), no exercício dos seus direitos², expondo os fatos conforme a verdade e procedendo de forma legal e de boa-fé³, por intermédio de seus causídicos⁴ legalmente habilitados pela procuração com cláusula *ad judicia*⁵ que segue, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar:

DENÚNCIA

Crime de Responsabilidade – Lei Federal nº 1.079/50

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face de **Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito**, inscrito no CPF sob o nº **informações pessoais**, RG nº **informações pessoais**,

¹ Lei Federal nº 1.079/50 Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

² CPC Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

³ CPC Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

⁴ CPC Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁵ CPC Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

informações pessoais

domiciliado na Praça dos Três Poderes, Brasília/ DF, CEP 70175-900 (**Supremo Tribunal Federal**), com base nos argumentos fáticos e jurídicos⁶, a seguir, delineados.

Da Legitimidade do Denunciante

A legitimidade da parte Denunciante é garantida pelo Art. 41 da Lei federal 1.079/50, vez que estabelece o seguinte:

Lei Federal 1079/50 Art. 41. **É permitido A TODO CIDADÃO** denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40).

Em sendo assim, requer o recebimento da presente denúncia e seu devido processamento, para que sejam apuradas as condutas político-partidárias praticadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, uma vez que a parte denunciante possui total legitimidade e capacidade representativa para oferecer a presente denúncia.

Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos – Lei 1.079/50 – Crime de Responsabilidade

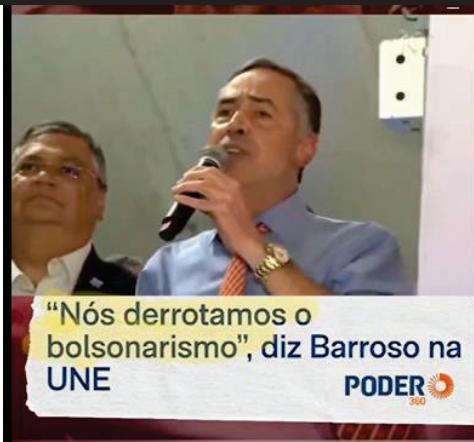
Sem maiores ilações e antes de adentrar ao mérito, é importante esclarecer alguns pontos acerca competência da Suprema Corte e seus Ministros no ordenamento jurídico vigente.

Incumbe à Suprema Corte, por meio de seus Ministros e, dentre outras funções, exercer controle de constitucionalidade e atuar como “guardiã” da Constituição Federal, conduzindo suas condutas com total **imparcialidade e livre de influências políticas**.

No dia 12/07/2023, o então Ministro Luís Roberto Barroso que compõe o quadro de Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Congresso promovido pela UNE (União Nacional dos Estudantes), após a manifestação democrática de cidadãos insatisfeitos, em relação às últimas posturas do Denunciado, o então Ministro Roberto Barroso proferiu a seguinte frase, em contra-ataque, **“Nós derrotamos a censura, a tortura e o Bolsonarismo, para permitir a democracia e a manifestação livre de todas as pessoas”**. Por presunção lógica e literal, a referida expressão do Min. Barroso trata-se de uma **CONFISSÃO** de que o STF, totalmente fora das margens legais e conduzindo parcial e politicamente as leis, agiu contra o candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, nas eleições do ano de 2022.

⁶ CPC Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Infelizmente, tal conduta do Denunciado não acontece de forma isolada ou velada, ao contrário, o então Ministro não esconde sua **oposição** em relação ao governo do ex-presidente Jair Bolsonaro e o contentamento com sua “derrota” nas eleições, fazendo crer, ainda, que os desdobramentos aconteceram por meio de interferências e de forma planejada pelos Ministros que compõe a Suprema Corte, vejamos alguns trechos das falas do Min. Barroso:



<https://drive.google.com/file/d/1Y3LDiT5qmwNcJcE1esQk0Id1Uj6ibLku/view?usp=sharing>



<https://drive.google.com/file/d/1FMWJixt49jqnnVspnZaTP0Itlj3CCrEO/view?usp=sharing>



<https://drive.google.com/file/d/1ddRhbwDTuTSqqWqElKriFME2axup2gHA/view?usp=sharing>



https://drive.google.com/file/d/1dJcXpg1HFk1P0pmHBNNH_jyYe6p-VM8m/view?usp=sharing



https://drive.google.com/file/d/1V_g1mH_FaLO8w9rZoY69ZwgC4yIMUiCR/view?usp=sharing



<https://drive.google.com/file/d/1m5MFjbJmrUTnuCdi91yXLEKt7kt3HgHm/view?usp=sharing>

O ativismo judicial, a desarmonia e interferência entre os poderes, podem desencadear diversas problemáticas e um cenário de completa insegurança jurídica. A conduta do Denunciado, enquanto componente da Suprema Corte, revela uma total afronta ao estado democrático de direito e à Lei Máxima, colocando em risco a fiel aplicação da Lei, se enquadrando nas hipóteses de Crime de Responsabilidade da Lei Federal nº 1.079/50.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 1.079/50 – Lei de Crimes de Responsabilidade, em seu Art. 39 estabelece que os Ministros do STF podem ser impedidos, mediante prática de crime de responsabilidade, quando exercerem atividade político-partidária, bem como proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Lei Federal nº 1.079/50 – Lei de Crimes de Responsabilidade:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

3 - exercer atividade político-partidária;

(...)

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

É justamente em face das condutas ilegais e ilícitas do Representado, que se faz imperiosa a aceitação da presente denúncia, para deliberação e apuração dos atos político-partidários praticados pelo Min. Luís Roberto Barroso e sua conduta indigna e indecorosa em desfavor de mais de 58.000.000 de brasileiros, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema e o procedimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE ATOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO RITO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE APRECIAÇÃO DA DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. 1. No julgamento da ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015, o Tribunal assentou que no rito do processo de Impeachment cabe à Câmara dos Deputados autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e ao Senado Federal compete o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia, devendo o presente writ ser examinado à luz da Constituição, da Lei 1.079/1950 e, especialmente, do que esta Corte decidiu na ADPF 378. 2. Tratando-se de mera condição de procedibilidade para a instauração do processo de Impeachment, inexiste fumus boni iuris quanto às alegações de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciadas na ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos acerca da denúncia e posterior indeferimento de pedido de reabertura de prazo para a manifestação da defesa, juntada de documento estranho ao objeto da denúncia e ausência de manifestação do Procurador da impetrante na sessão de leitura do relatório na Comissão Especial. Isso porque, nessa fase ainda não há acusado ou litigante. 3. A autorização advinda da votação havida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados é para o prosseguimento sob o teor da denúncia, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário, o

que for estranho ao 'vero e proprio' teor primeiro da denúncia. 4. Medida liminar indeferida. (STF - MC MS: 34130 DF - DISTRITO FEDERAL 0052653-31.2016.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-185 01-09-2016)

Não se pode perder de vista que, o próprio CNJ, já puniu, com aposentadoria compulsória, magistrado envolvido em atividade político partidária, vejamos:

⌚ 26 de abril de 2023



Plenário CNJ Foto: Romulo Serpa/Ag.CNJ

Compartilhe



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) condenou por unanimidade o magistrado Eduardo Luiz Rocha Cubas à pena de aposentadoria compulsória. O juiz federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) foi penalizado em função de sua participação ativa em atos político-partidários no período eleitoral de 2018. A decisão sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 0000197-18.2019.2.00.0000 ocorreu na manhã da terça-feira (25/4), durante a 6ª Sessão Ordinária do CNJ em 2023.

<https://www.cnj.jus.br/juiz-que-se-posicionou-politicamente-em-periodo-eleitoral-e-aposentado-pelo-cnj/>
<https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=790>

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente denúncia, consoante Art. 44 da Lei federal 1.079/50, sendo esta lida em expediente de sessão seguinte, e despachada para uma comissão especial para opinar e deliberar acerca dos fatos aduzidos no presente petitório.

Registre-se que as demais provas serão produzidas em momento oportuno, inclusive com o pedido de diligências a ser apresentado a tempo e modo, quando da necessária instrução processual.

A própria LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) no seu Art. 26⁷ I e 47⁸ I da Lei Complementar nº 35/79; determina a perda de cargo em situações como a presente.

Dos Pedidos⁹

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente denúncia, consoante Art. 44 da Lei federal 1.079/50, sendo esta lida em expediente de sessão seguinte, e despachada para uma comissão especial para opinar e deliberar acerca dos fatos aduzidos no presente petitório.

Sendo aceita a presente denúncia, que seja intimado o denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias (Art. 49 Lei 1079/50).

Ao final, que seja acatada a denúncia e incurso o Denunciado pelos crimes de responsabilidade previstos no Art. 39 da Lei Federal 1079/50, com a perda do cargo (demissão), ou seja, imediata destituição do cargo de ministro do supremo tribunal federal (Art. 70 da Lei Federal 1079/50).

Termos em que j. esta aos autos com demais documentos instrutórios,
Pede deferimento.

João Pessoa, 17 de julho de 2023.



Dr. João Alberto da Cunha Filho OAB/PB 10705 OAB/TO 10506 A OAB/PE 1020 A OAB/RN 708 A OAB/DF 74132 A	Dr. Geraldo José Barral Lima OAB/PB 18014-A	Dr. Michel Hanna Riachi OAB/SP 211.265
---	---	--

⁷ LC 35/79 Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

⁸ LC 35/79 Art. 47 - A pena de demissão será aplicada: I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

⁹ CPC Art. 319. A petição inicial indicará: (...) IV – o pedido com as suas especificações.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal Senador Rodrigo Otavio Soares Pacheco, Art. 441 da Lei Federal 1.079/50.

KELMON LUIS DA SILVA SOUZA, já qualificados as fls. dos autos da **Denúncia**, proposta contra **MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO**, feito que agora é distribuído perante o Senado Federal, e que espera recebimento, vem à presença de V. Ex^a, por intermédio de seu causídico, expor e requerer o que segue.

O Denunciante, na data de 17/07/2023, mediante nº de protocolo 147142/2023, distribuiu um pedido de Denúncia. Contudo, por incompREENSÃO do sistema, deixou de juntar o instrumento de procuração no ato da distribuição.

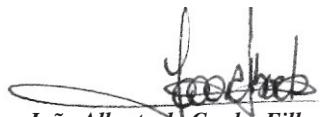
Em contato com a ouvidoria do Senado Federal, por meio do nº 0800 61 22 11, o Peticionante foi informado de que deveria fazer novo protocolo para evitar confusões no processo.

Em sendo assim, vem o Denunciante novamente distribuir o feito, agora, com o instrumento de procuração, requerendo, desde já, a desconsideração da petição protocolada sob o nº 147142/2023.

Termos em que juntando esta aos autos,

Pede deferimento,

João Pessoa, 18 de julho de 2023.



João Alberto da Cunha Filho
OAB/PB 10705

informações pessoais

OUTORGANTE: Kelmon Luís da Silva Souza, brasileiro, padre, inscrito no CPF/MF sob o nº **informações pessoais**

informações pessoais

OUTORGADO: Dr. João Alberto da Cunha Filho OAB 10705/PB; 708-A/RN, 1020-A/PE, integrante da sociedade de advogados CUNHA, FREIRE & MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada em 25/11/2011 sob o Nº 312 OAB/PB inscrita no CNPJ sob o nº 14.985.007/0001-14.

Pelo presente instrumento particular de procuração passada nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, o(a) outorgante acima qualificado(a) firmando esta do seu próprio punho constituem e nomeia os outorgados supra mencionados e qualificados como seus bastantes procuradores e advogados(as), a quem concedem todos os amplos poderes da cláusula Ad judicia para defenderem seus interesses em todas as ações em que for autor ou réu ou oponente, ou de qualquer forma interessado, podendo transigir, confessar, reconhecer a procedência dos pedidos, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, desistir, receber e dar quitação, assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromisso, transigir (cláusulas específicas - Art. 105 CPC¹), receber alvará, nomear preposto, negociar, e impugnar dívidas, representá-lo(a) nas audiências conciliatórias conforme Art. 334 §§ 9º e 10 do CPC², para tudo o que lhe concede o outorgante poderes para praticar todos os atos e usar os poderes permitidos em direito, em todas as esferas jurisdicionais inclusive no CNJ Conselho Nacional de Justiça, STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), por mais especiais que sejam, fica aqui considerados como conferidos, podendo os outorgados substabelecerem esta com ou sem reserva de poderes.

PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA PROPOSITURA DE DENÚNCIA PERANTE O SENADO FEDERAL CONTRA O MINISTRO DO STF, LUIS ROBERTO BARROSO (IMPEACHMENT).

João Pessoa, segunda-feira, 17 de julho de 2023.



¹ CPC Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar da cláusula específica.

² CPC Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (...) § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

informações pessoais

¶ *Josué 1:9 - Esforça-te, tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.*